



Decisão 00719/2020-1 - Plenário

Processos: 05563/2018-8, 08858/2019-9, 05626/2018-1, 00864/2014-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Lúna

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ROGERIO CRUZ SILVA, MARIA ROSILELIA ALVES CARVALHO, EDER BATISTA DE MELO, JEFFERSON BRUM COSTA, ANTONIO MANOEL LEAL DE AMORIM, JOSE GOMES DE ANDRADE, PAULO HENRIQUE LEOCADIO DA SILVA, ERIVELTON ANTONIO DE AMORIM, PARK MINERADORA E SERVICOS LTDA, GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

Recorrente: JOSE RAMOS FURTADO, GILDO PIMENTEL SILVEIRA

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LUIZ RICARDO AMBROSIO FILGUEIRAS (OAB: 21979-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE
LÚNA – DEFERIR PAGAMENTO DA MULTA EM 06
PARCELAS MENSAIS IGUAIS**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame**, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelos senhores José Ramos Furtado e Gildo Pimentel Silveira em face do **Acórdão TC 113/2018** – Primeira Câmara (Processo TC 864/2014), referente a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Lúna – exercício 2013.

A parte dispositiva do **Acórdão TC 113/2018 – Primeira Câmara**, entre outras deliberações, rejeitou razões de justificativa dos senhores José Ramos Furtado e Gildo Pimentel Silveira e condenou-os ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso, exarei o **Voto 4250/2018** (fls. 37 – 42), concedendo ainda o efeito suspensivo pleiteado, sendo acompanhado pelo Plenário (**Decisão 2153/2018** – fls. 43 – 48). Foi o julgamento adiado juntamente com o **processo TC 5626/2018**, por se tratar de recurso em face do mesmo acórdão (do Acórdão TC 113/2018 – Primeira Câmara (Processo TC 864/2014)).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 006/2019-1**, opinando pelo provimento parcial do recurso dos dois recorrentes quanto ao item II.1 da instrução, e negar provimento ao recurso interposto pelo sr. José Ramos Furtado quanto aos itens II.2, II.3 e II.4. No mesmo sentido o **Parecer 198/2019** elaborado pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva.

Foi apresentada sustentação oral na sessão plenária do dia 12 de março de 2019.

Em sequência votei, relativamente ao Processo TC 5563/2018-8, acompanhando a área técnica e no mesmo sentido, além de **REDIMENSIONAR** o valor da **multa individual** aos senhores Gildo Pimentel Silveira e José Ramos Furtado para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso II da Resolução 261/2013, com as alterações promovidas pela Emenda Regimental 010/2019.

Neste sentido o **Acórdão 00358/2019 - 5 – Plenário:**

Acórdão 00358/2019

“[...]

1. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. **PROVER PARCIALMENTE** o recurso dos senhores Gildo Pimentel Silveira e José Ramos Furtado quanto ao item II.1 (item 2.2 da ITC 2024/2017);

1.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo senhor José Ramos Furtado quanto aos itens II.2, II.3 e II.4 (itens 2.3, 2.7 e 2.8 da ITC 2024/2017);

1.3. **EXINTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, por ilegitimidade passiva, em face do senhor Gildo Pimentel Silveira, quanto ao item II.2 (item 2.3 da ITC 2024/2017);

1.4. **REDIMENSIONAR o valor da multa individual** aos senhores Gildo Pimentel Silveira e José Ramos Furtado, para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com amparo no artigo 135, II, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso II da Resolução 261/2013, com as alterações promovidas pela emenda regimental 010/2019.

[...]”

Conforme **Despacho 05608/2020-8** da Secretaria Geral do Ministério Público de Contas, foram autuados **Processos Administrativos nºs 162/2020-5 e 163/2020-1**, em nome dos Srs. José Ramos Furtado e Gildo Pimentel Silveira a fim de

acompanhar e monitorar às cobranças dos débitos (multas) impostas pelos referidos Acórdãos¹, conforme art. 463 da Resolução TC N° 261/2013.

Devidamente notificado, o senhor José Ramos Furtado protocolou a documentação (Petição Intercorrente 00253/2020-3 – doc. 5) solicitando o recolhimento parcelado da multa imposta, nos termos do art. 459 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pleito de parcelamento do débito realizado pelo requerente encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

Nesse sentido, **entendo que possa ser deferido o pleito de parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.**

Ressalto que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do artigo 459, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

[]...

§ 4º Verificada a hipótese prevista no caput, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

¹ Acórdão TC 358/2019 e Acórdão TC 359/2019 (Processo TC 5626/2018 apenso)

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0719/2020-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR o pedido de parcelamento feito pelo senhor José Ramos Furtado, o qual se dará da seguinte forma:

1.1.1. O débito de **R\$ 2.000,00** será parcelado em **06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, corrigido monetariamente na forma do §1º do artigo 157 da Resolução TC 261/2013, tendo como marco inicial do pagamento o trigésimo dia após a ciência da presente decisão e os demais assim sucessivamente.

1.2. NOTIFICAR o responsável, informando-lhe que, na forma do artigo 454, I da Resolução TC 261/2013, é de sua responsabilidade encaminhar **mensalmente** a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do débito, bem como que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do § 5º do artigo 459 da Resolução TC 261/213;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto

Ch/RC

Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente